

III – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA	CN
1. Juízes Auxiliares	--
2. Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro	CONR
3. Gabinete da Corregedoria	GCN
3.1 Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria	COGP
4. Assessoria de Correição e Inspeção	ACI

PORTARIA Nº 261, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui Grupo de Trabalho para estudo de soluções relativas ao acesso à *Application Programming Interface (API)* e outros mecanismos de integração assíncrona, para comunicação sistêmica e ao modelo de participação da iniciativa privada na evolução, no aprimoramento e no aperfeiçoamento da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), estabelecida pela Resolução CNJ nº 335/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho, no âmbito deste Conselho, para estudo de soluções relativas ao acesso à *Application Programming Interface (API)* e outros mecanismos de integração assíncrona, para comunicação sistêmica e ao modelo de participação da iniciativa privada na evolução, no aprimoramento e no aperfeiçoamento da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), estabelecida pela Resolução CNJ nº 335/2020.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Alexandre Libonati de Abreu, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

II – Fábio Ribeiro Porto, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

III – Alexandre Zavaglia Coelho, pesquisador do CEPI FGV Direito SP e diretor da Legal Score;

IV – Caio das Chagas e Santos, fundador da Data Lawyer;

V – Celina Mendes de Almeida Bottino, diretora do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS);

VI – Deoclides Neto, fundador e CEO da JUIT;

VII – Fabro Boaz Steibel, diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS);

VIII – Fernanda Campagnucci Pereira, diretora executiva da Open Knowledge Brasil (OKBR);

IX – Guilherme Diniz de Figueiredo Dominguez, cofundador e CEO da BrazilLAB;

X – João Rodrigues da Costa Bonvicino, advogado no BMA Advogados;

XI – José Felix Dominguez, vice-presidente de Profissionais da área Jurídica da Thomson Reuters;

XII – Juliana Ono, diretora da Thomson Reuters;

XIII – Luiz Paulo Pinho, cofundador e diretor de relações institucionais do Jusbrasil;

XIV – Marcelo Guedes Nunes, diretor-presidente da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) e professor de Direito e Jurimetria da PUC-SP;

XV – Murilo Machado, gerente administrativo-financeiro da Open Knowledge Brasil;

XVI – Pedro Henrique Colombini Delpino, coordenador de relações institucionais do Jusbrasil;

XVII – Rafael Rego Pinto Rodrigues da Costa, cofundador e CEO do Jusbrasil;

XVIII – Renato Tadeu Rondina Mandaliti, CEO da Finch Soluções;

XIX – Ronaldo Lemos, cientista chefe do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS); e

XX – Thiago de Andrade Vieira, diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ.

Parágrafo único. O Grupo será coordenado pelos Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ Alexandre Libonati de Abreu e Fábio Ribeiro Porto, com o auxílio do Professor Alexandre Zavaglia Coelho.

Art. 3º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência e poderão contar com a participação eventual ou permanente de especialistas convidados, a critério dos membros natos e dos coordenadores.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá como finalidade a apresentação de estudo e sugestão de ato normativo que estabeleça:

I – formas e modelos de colaboração e participação da iniciativa privada na construção de soluções úteis à PDPJ-Br, seja na aplicação principal ou então no “*marketplace*” de aplicações, não gerando dependência tecnológica aos órgãos do Poder Judiciário, nos termos previstos no art. 5º da Resolução CNJ nº 335/2020;

II – colaboração que se desenvolva nas mais diversas formas, podendo ser, mas não se limitando a:

a) atuação consultiva, no sentido de compartilhar conhecimento sobre melhores práticas de sistemas baseados em microsserviços;

b) atuação prática, no sentido de compartilhar mão de obra especializada para desempenho de atividades que exijam conhecimento tecnológico;

III – outras práticas aventadas como necessárias para tratar dos assuntos mencionados no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos, podendo o prazo ser prorrogado por decisão da Presidência.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004471-54.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: LEONINO CARLOS DA COSTA FILHO. Adv(s): SP374179 - MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA. A: MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA. Adv(s): SP374179 - MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA. R: JOÃO CARLOS SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO ANTONIO SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ EURICO COSTA FERRARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OU FATOS QUE DEMONSTREM QUE OS MAGISTRADOS TENHAM DESCUMPRIDO DEVERES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, 2 - Em casos tais, em que se insurge contra ato praticado no exercício da jurisdição, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a simultânea intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações, referências genéricas, conjecturas pessoais, pois a instauração de PAD pressupõe que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. 5 - Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo apresentado por LEONINO CARLOS DA COSTA FILHO e MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA (Id 4395323) contra decisão da minha lavra (Id 4390611) que determinou o arquivamento sumário de reclamação disciplinar formulada pelos recorrentes em desfavor de LUIZ EURICO, MARIO A. SILVEIRA e SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, Desembargadores integrantes da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, à motivação de que a irrisignação dos recorrentes se volta contra atos praticados no exercício da atividade judicante, o que não pode ser revisto no âmbito correccional, quando não constatado qualquer ato que, conjugado com a decisão judicial, possa caracterizar infração administrativa. Sustentam os recorrentes não se tratar de mera insurgência contra ato judicial aduzindo, para tanto, que "uma coisa é não ter seu pleito atendido, outra é ter, sob obscuras circunstâncias, e sem fundamentação nos autos, denegada justiça" e que "não é possível que JULGAR ASSUNTO DIVERSO DO QUE REALMENTE É OBJETO DO PROCESSO SEJA NORMAL AOS JUÍZES." Afirmam ser "impossível aceitar-se que um magistrado julgue uma causa sem ler os autos confiando cegamente em seu auxiliar judiciário ou, pior, por motivos de interesse pessoal, seja lá qual for, mesmo diante de embargos declaratórios que demonstrem o erro material cometido, insistir no erro, deixando de apreciar o caso, vale dizer, as razões apresentadas pelas partes ao pretexto de terem os embargos caráter infringente." Asseveram que "errar por mero equívoco ocasional, ou pressa